DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11178/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9247/2013
PROTOCOLO	: 1418996
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL.
ORDENADOR	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL – ABES.
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM EXTERNA DE SERVIÇOS N° 03/2013/GEDEP/DAF.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 169/2013.
OBJETO	:CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA MINISTRAR OS CURSOS GESTÃO CLASSE MUNDIAL – NÍVEL BÁSICO E NÍVEL I.
VALOR	: R$ 36.700,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 169/2013, a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo – Ordem Externa de Serviços nº 03/2013/GEDEP/DAF e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, tendo como objeto a contratação de instituição para ministrar os cursos Gestão Classe Mundial – Nível Básico e Nível I.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-23617/2018 (fls. 73/81), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, opinamos: 1 - pela **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 169/2013), correspondente à **1ª fase**, em razão da ausência documental demonstrada no item V.4;
> 2 - pela **regularidade** do instrumento contratual substitutivo (Ordem Externa de Serviços nº 03/2013/GEDEP/DAF) e da execução financeira **(2ª e 3ª fases)**, embora decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação considerado irregular por esta Inspetoria. Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer

PAR-2ªPRC-18250/2018 (fls. 82/83) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido: I - Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do Processo de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013; II - Pela aplicação de **MULTA** ao então responsável pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, **Sr. José Carlos Barbosa**, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento - Inexigibilidade de Licitação especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "b", II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Após o exame dos autos, verifica-se que a 3ª Inspetoria de Controle Externo intimou a autoridade responsável quanto à ausência dos seguintes documentos: 01. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração; 02. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Inciso V do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) da empresa - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; 03. Documentação de Habilitação da Empresa Contratada (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES). Decorrido o prazo regimental, constatou-se o envio somente da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração, deixando, portando, de atender ao solicitado nos itens 02 e 03 da INT nº 10907/2013 (fl. 49).

Verifica-se que está expressamente prevista no art. 27[1] da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, seja qual for à modalidade adotada, a exigência da Certidão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

> Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei nº 8.666/93 e alterações a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público condições mínimas exigidas para a execução do objeto.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440/2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública, vejamos:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11).

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :
I – habilidade jurídica;
II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O art. 29 do mesmo ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em[2]:
> (...)
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Incluído pela Lei nº 12.440/11).

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação encontra-se **irregular**, tendo em vista a infringência dos arts. 27 e 29 da Lei de Licitações, diante da **ausência** de apresentação de **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, em infringência também à Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, recomendando-se às autoridades responsáveis maior atenção quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi a Ordem Externa de Serviços nº 03/2013/GEDEP/DAF, o qual se encontra revestido das condições necessárias para sua formalização, conforme as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

[2] Redação dada pela Lei nº 12.440/11.

- Nota de empenho: R$ 36.700,00;
- Nota fiscal: R$ 36.700,00 e,
- Pagamento: R$ 36.700,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, ressalvando a **remessa intempestiva** dos documentos referentes a esta fase em mais de 30 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época,

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parcialmente o do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 169/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, nos termos do art. 42, IV e IX, art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato (Ordem Externa de Serviços nº 03/2013/GEDEP/DAF), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Diretor Presidente – à época), da

Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, nos termos do art. 42, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.